

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.198, de 2023.

Publicação: DOU de 28 de novembro de 2023.

Ementa: Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.198, de 28 de novembro de 2023, *institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio*, com o objetivo de reduzir a evasão e o abandono por meio do estímulo à permanência e ao êxito de estudantes matriculados no ensino médio da rede pública de ensino, com especial foco naqueles que pertencem a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Na exposição de motivos que acompanha a MPV, afirma-se que os desafios do abandono e da evasão escolar, bem como das sucessivas reprovações e da distorção idade-série (ou idade-ano), permanecem instalados nos sistemas educacionais, notadamente no ensino médio, e exigem políticas públicas específicas para sua superação. Destaca-se que entre os principais fatores explicativos da reprovação e da evasão escolar está a questão socioeconômica, motivo pelo qual se buscou instituir esse mecanismo de incentivo financeiro para mitigar a vulnerabilidade social e econômica de jovens estudantes e permitir a democratização do acesso escolar e da permanência desses jovens no ensino médio.

A propósito, o art. 1º da MPV, além de instituir no *caput* a poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio, prevê, em seu § 1º, que são elegíveis para o programa jovens de baixa renda regularmente

matriculados no ensino médio nas redes públicas de ensino e pertencentes a famílias inscritas no CadÚnico, com prioridade às famílias que tenham renda *per capita* mensal elegível ao Programa Bolsa Família. O § 2º estabelece que a elegibilidade à poupança obedecerá a critérios de renda do Bolsa Família e poderá ser associada a requisitos adicionais de vulnerabilidade social e idade, conforme regulamento.

O art. 2º estabelece como objetivos do programa: (i) democratizar o acesso e a permanência dos jovens no ensino médio; (ii) mitigar os efeitos das desigualdades sociais, raciais e de gênero na permanência e conclusão do ensino médio; (iii) reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar; (iv) contribuir para a promoção da inclusão social pela educação; e (v) estimular a mobilidade social.

Nos termos do art. 3º, são condicionantes para acesso dos estudantes ao programa: (i) frequência escolar; (ii) aprovação ao fim do ano letivo; (iii) matrícula na série subsequente, quando for o caso; (iv) participação nos exames do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e nos exames dos demais entes federativos; e (v) participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Tanto a operacionalização da poupança como a verificação das condicionantes ficam a cargo do Ministério da Educação (MEC), a quem caberá dispor também sobre os efeitos do descumprimento das condicionantes e das hipóteses de desligamento do programa (§§ 1º e 3º), caso em que os valores depositados na conta do estudante retornarão ao fundo do programa (art. 5º, § 4º). Ademais, nos termos do § 2º, a poupança não será considerada para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

O art. 4º dispõe sobre a colaboração e prestação de informação necessária à execução do programa por Estados, Distrito Federal e Municípios.



Ainda, o *caput* do art. 5º prevê ato conjunto do MEC e do Ministério da Fazenda para estabelecer os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização e utilização da poupança. Tal ato poderá facultar ao estudante aplicar parte dos recursos em títulos públicos federais ou valores mobiliários (§ 3º). Os valores da poupança serão depositados em conta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível (§ 1º), podendo ser utilizada conta do tipo poupança social digital (§ 2º).

Por sua vez, o art. 6º autoriza a União a participar, no limite global de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), do fundo para custear e gerir o programa (*caput*), podendo a integralização de cotas ser realizada por meio de (i) ações de sociedades em que tenha participação minoritária, (ii) ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário ou (iii) aporte direto, previsto na Lei Orçamentária Anual (§ 1º). A representação da União na assembleia de cotistas será feita pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador da Fazenda Nacional em caso de delegação (§ 2º). Ademais, conforme dispõe o § 3º, o fundo não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, havendo previsão para a participação de outros cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.

A MPV prevê em seu art. 7º que o fundo, com natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, sujeito a direitos e obrigações próprios (§ 1º), poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal (*caput*). Em qualquer caso, não se comunicam com o patrimônio



da Caixa os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo (§ 2º), formados pela (i) integralização de cotas, (ii) pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos e (iii) por outras fontes estabelecidas no estatuto do fundo (§ 3º), inclusive por cotas eventualmente integralizadas por Estados, Distrito Federal e Municípios (§ 5º). Também não respondem por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo o cotista ou os seus agentes públicos, exceto o cotista pela integralização das cotas que subscrever, sendo que o próprio fundo responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para o programa (4º). Nos termos do § 6º, eventual saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido aos cotistas, públicos ou privados.

De acordo com o art. 8º, o estatuto do fundo deverá deliberar sobre a sua governança, prevendo, entre outros aspectos, (i) a competência da instituição administradora do fundo para deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, de modo a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, e (ii) a remuneração da instituição administradora do fundo.

De seu turno, o art. 9º institui comitê de participação do fundo, cujas composição e competências serão estabelecidas em ato conjunto do MEC e do Ministério da Fazenda. Com a finalidade de aperfeiçoar o programa, caberá ao MEC também, nos termos do art. 10, a avaliação de seus resultados ao fim do terceiro ano de sua implementação.

O art. 11 da MPV altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que trata da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), para dispor que, a partir de 2024, os leilões para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União poderão prever que o vencedor faça aporte, como contrapartida adicional de



caráter social, a título de integralização de cotas, ao fundo de poupança estudantil (art. 4º, § 9º), caso em que o vencedor poderá ceder à União os direitos de representação decorrentes dessas cotas (art. 4º, § 10). De qualquer modo, essa possibilidade somente se aplica a leilões cujos recursos ingressem a partir de 2025 (art. 4º, § 11), e deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo (art. 4º, § 12).

Por fim, o art. 12 prevê que as despesas decorrentes do programa são de natureza discricionária, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira, e o art. 13 contém a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da MPV na data de sua publicação.

A MPV poderá receber emendas de 28 de novembro a 4 de dezembro de 2023, sendo que o prazo de deliberação vai de 28 de novembro de 2023 a 7 de março de 2024, com regime de urgência a partir de 22 de fevereiro de 2024.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

Paula Emerick Corrêa
Consultor Legislativo